



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 105/2017

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO MENSAL DOS DADOS RELATIVOS AO NÚMERO DE SERVIDORES E ÀS DESPESAS DE PESSOAL DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 1º Os Poderes Legislativo e Executivo Municipal e seus órgãos da administração indireta devem publicar, até o dia 15 de cada mês, no Jornal do Município (Órgão Oficial) e manter no respectivo Portal de Transparência, de forma permanente e acessível, dados relativos ao número de servidores e às despesas de pessoal referentes ao mês anterior à publicação.

Art. 2º Na publicação devem constar obrigatoriamente os dados relativos ao mês anterior, compilados da seguinte forma:

I - Número total de servidores em comissão sem vínculo efetivo e o somatório de valores de suas remunerações e vantagens, incluindo neste item os agentes políticos;

II - Número total de servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão e o somatório de valores de suas remunerações e vantagens;

III - Número total de servidores efetivos no exercício de função gratificada e o somatório de valores de suas remunerações e vantagens;

IV - Número total de servidores efetivos que não se enquadram nas situações previstas nos incisos II e III deste artigo e o somatório de valores de suas remunerações e vantagens;

V - Número total de servidores Admitidos em Caráter Temporário ou sob o regime celetista e o somatório de valores de suas remunerações e vantagens;

VI - Limite percentual com despesas de pessoal, nos moldes do Artigo 19 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. Devem constar nos quantitativos previstos nos itens I a V, os servidores licenciados por qualquer motivo, cedidos com ônus e aqueles em gozo de férias.

Art. 3.º Os dados disponibilizados no Portal da Transparência devem permanecer compilados por mês, com a disponibilização permanente de todos os históricos consolidados a partir da vigência desta lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Embora nossos órgãos do Poder Legislativo e Executivo de Itajaí mantenham Portal da Transparência com acesso livre a todos os municípios, não há em nenhuma aba específica dados totalizados com número de servidores e suas remunerações. Caso o contribuinte queira fazer esta contabilidade deve compilar os dados através de diversas consultas.

Pelo projeto proposto, todos os órgãos da administração pública direta e indireta, bem como o Poder Legislativo Municipal, deverão publicar o quantitativo de servidores comissionados, efetivos em exercício de cargo comissionado, efetivos com função gratificadas, efetivos de modo geral e admitidos em caráter temporário.

Além destes dados, também há previsão para publicação mensal do índice percentual de gastos com despesa de pessoal, conforme a previsão do Artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto e ao tratarmos neste projeto de previsões para ampliação da transparência administrativa, vale a pena citar recentes decisões do STF garantindo esta proposição:

ADI 2444 / RS - RIO GRANDE DO SUL / AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/11/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. **Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. **É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.** 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

RE 613481 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Julgamento: 04/02/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. **2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar.** A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. **Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo** (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.

Limitados ao exposto, solicitamos a tramitação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

SALA DAS SESSÕES, EM 29 DE MAIO DE 2017

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB